



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196533 - MG (2026/0083339-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME DE LIMA GONZAGA
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152
LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, mantendo a condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16, § 2º, da Lei 10.826/03) e resistência qualificada (art. 329, § 1º, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos para viabilizar a absolvição por insuficiência probatória em recurso especial criminal, e se permanece prejudicado o dissídio jurisprudencial quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concluindo a Corte de origem, após análise das provas amealhadas, pela efetiva comprovação da autoria e da materialidade dos delitos imputados, a análise do pleito absolutório demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos dispositivos legais e teses já foram examinados e rejeitados sob o fundamento da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É vedado, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória para fins de absolvição por insuficiência de provas, conforme Súmula 7/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial resta

prejudicado quando os mesmos argumentos foram rejeitados ao exame da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. 3. A manutenção da condenação fundada em provas colhidas sob contraditório afasta a pretensão absolutória em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPP, art. 156; CP, art. 329, § 1º; Lei 10.826/2003, art. 16, § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.598.674/PR, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJe 14.08.2025; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.549.079/RS, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196533 - MG (2026/0083339-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME DE LIMA GONZAGA
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152
LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, mantendo a condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16, § 2º, da Lei 10.826/03) e resistência qualificada (art. 329, § 1º, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos para viabilizar a absolvição por insuficiência probatória em recurso especial criminal, e se permanece prejudicado o dissídio jurisprudencial quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concluindo a Corte de origem, após análise das provas amealhadas, pela efetiva comprovação da autoria e da materialidade dos delitos imputados, a análise do pleito absolutório demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos dispositivos legais e teses já foram examinados e rejeitados sob o fundamento da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É vedado, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória para fins de absolvição por insuficiência de provas, conforme Súmula 7/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando os mesmos argumentos foram rejeitados ao exame da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. 3. A manutenção da condenação fundada em provas colhidas sob contraditório afasta a pretensão absolutória em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPP, art. 156; CP, art. 329, § 1º; Lei 10.826/2003, art. 16, § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.598.674/PR, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJe 14.08.2025; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.549.079/RS, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ GUILHERME DE LIMA GONZAGA** contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 683-688).

Nas razões, a defesa sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pleiteia o destrancamento e o regular processamento do recurso especial, com a aplicação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e requer, ao final, a reforma da decisão agravada para absolver o recorrente por insuficiência probatória (e-STJ, fls. 694-697).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

A defesa sustenta, em síntese, insuficiência probatória para a condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16, § 2º, da Lei 10.826/03) e resistência qualificada (art. 329, § 1º, do Código Penal).

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 606-609):

"Não há como se absolver o apelante.

O mesmo, tanto no curso do inquérito quanto em juízo, exercera o seu direito constitucional ao silêncio, não se pronunciando, portanto, acerca dos fatos.

Os militares que da ocorrência participaram, a seu turno, relataram que, na data do ocorrido, estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram, à porta da referida casa noturna, o apelante, portando um revólver, e o corréu Lucas na posse de uma submetralhadora - ambos já conhecidos da guarnição pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região - , os quais, notando a presença policial, empreenderam fuga em direção a uma mata existente nas proximidades, pelo que se iniciara, então, uma perseguição, no curso da qual foram efetuados, por aqueles, disparos de arma de fogo em direção à viatura, os quais, contudo, não a atingiram , não tendo sido possível averiguar, ademais, qual dos mesmos atirara.

Consignaram, ademais, que o apelante e o corréu lograram, enfim, evadir, sendo que, realizadas buscas no caminho por eles percorrido durante a fuga havida, apreenderam os policiais, ao fim e ao cabo, a submetralhadora mencionada, um simulacro de arma de fogo e munições de calibre 9MM intactas.

A policial civil que investigara o caso, por sua vez, prestara informações acerca do envolvimento do apelante com tráfico de drogas, homicídios e roubos, bem como sobre sua vinculação com facções criminosas atuantes na região dos fatos, aduzindo, ademais, que existem inúmeras denúncias anônimas dando conta de que o mesmo porta arma de fogo em via pública de forma reiterada.

Vê-se, portanto, que o apelante e o corréu estavam, juntos, à porta da tal casa noturna, estando ambos armados na ocasião.

Não se apurou qual, enfim, a espécie da arma portada pelo apelante, sendo que aquela portada pelo corréu se tratava de uma submetralhadora, a qual fora, inclusive, apreendida à época.

Ao avistarem a guarnição policial, o apelante e o corréu empreenderam fuga, mais uma vez juntos, tendo ambos corrido na mesma direção, adentrando, então, um matagal.

No curso da perseguição, foram efetuados três disparos de arma de fogo contra a viatura policial.

Os policiais não lograram, contudo, visualizar quem, enfim, atirara, se o apelante, o corréu ou se ambos.

E, ao fim e ao cabo, fora apreendida, repete-se, a submetralhadora portada pelo corréu, um simulacro de arma de fogo e munições intactas, as quais não se sabe se eram, ou não, compatíveis com o artefato mencionado, eis que não fora realizado exame de comparação balística no particular.

Vale registrar, ainda, e por relevante, que há, nos autos, elementos de informação dando conta de que a casa noturna na qual foram avistados apelante e corréu, juntos, repete-se, era ponto de tráfico de drogas, sendo certo que ambos, conforme mencionado, inclusive, pela investigadora de polícia ouvida na instrução, seriam dedicados à prática de tal ilícito, pertencendo, ademais, a certa facção criminosa atuante na região...

Ora, diante de tal contexto, se é certo que não fora apurado ao longo da instrução a natureza da arma de fogo que o apelante portava na ocasião e nem quem fora o responsável por efetuar os disparos de arma de fogo, não menos exato é que corréu e apelante se encontravam, seja no momento que antecederia a ação policial, seja quando da fuga, juntos, pelo que, estando o primeiro, comprovadamente, portando uma submetralhadora e tendo sido efetuado, por um dos dois, restara incontroverso,

disparos de arma de fogo em direção à guarnição policial, - isso com a intenção de não ser a dupla abordada pelos militares – entendo que comprovada restara a coautoria no particular, tendo o apelante, então, aderido à conduta de seu comparsa. Outrossim, tendo infirmado a acusação contra si lançada – não aderira à conduta do corréu no particular e/ou portava, na ocasião, arma de fogo de uso permitido – , competia ao apelante, a teor do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, fazer prova de tal, do que, entretanto, finda a instrução, não se desincumbira. Diante de tal quadro, a conclusão sentencial de que o apelante em tela de fato praticara os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e de resistência qualificada pela não execução do ato mencionados na denúncia encontra, ao contrário do ventilado pela defesa, arrimo seguro na prova coligida, não se havendo falar, via de consequência, em absolvição por insuficiência probatória ou, ainda, em cooperação dolosamente distinta com a consequente desclassificação do primeiro delito para aquele de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido."

Verifica-se que, ao manter a condenação pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e resistência qualificada, a Corte de origem considerou os relatos dos policiais militares; a apreensão, no trajeto da fuga, da submetralhadora portada pelo corréu, de simulacro de arma de fogo e de munições de calibre 9 mm; informações prestadas por policial civil acerca do envolvimento do recorrente com tráfico de drogas, homicídios e roubos, sua vinculação com facção criminosa e a recorrência de denúncias de porte de arma em via pública; e, diante desse conjunto, a configuração da coautoria, com adesão do recorrente à conduta do comparsa, bem como o não cumprimento, pelo apelante, do ônus de demonstrar versão exculpatória (art. 156 do CPP), concluindo haver arrimo seguro na prova coligida para rejeitar a absolvição por insuficiência probatória (fls. 606-609).

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição pelos crimes imputados, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Corroboram:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO FINAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO SISTEMA LOCAL "PROJUDI". INDUÇÃO A ERRO DA DEFESA. MÉRITO RECURSAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. O embargante foi intimado do acórdão recorrido em 4/12/2023, e o recurso especial foi interposto em 22/1/2024. O sistema PROJUDI do Tribunal de origem indicou prazo diverso para a interposição do recurso, o que poderia induzir a defesa a erro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o erro no sistema eletrônico do Tribunal, que indicou prazo diverso para a interposição do recurso, pode justificar a intempestividade do recurso especial. Outrossim, caso reconhecida a tempestividade, saber se o recurso especial pode ser provido para absolver o recorrente dos delitos a ele imputados ou, subsidiariamente, alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

4. A parte foi induzida ao erro pela informação equivocada do sistema eletrônico do Tribunal, que indicou prazo diverso para a interposição do recurso especial.

5. Em homenagem à boa-fé e provado o induzimento ao erro, a parte não pode ser prejudicada, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A condenação foi mantida com base em provas suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório, e a pretensão de absolvição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

7. Nos termos da Súmula n. 269 do STJ, "[é] admissível a adoção de regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do apelo extremo. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula n. 269 do STJ, "[é] admissível a adoção de regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. [...]"

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.598.674/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 297 DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. CRIME ÚNICO. CRIME IMPOSSÍVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Como é de conhecimento amplo, o Estado do Rio Grande do Sul encontra-se em estado de calamidade pública causado pelas intensas chuvas que atingiram o Estado neste mês de maio de 2024. As fortes chuvas e suas consequências causaram danos à infraestrutura do Estado, comprometendo a prestação da atividade jurisdicional e o pleno exercício da advocacia.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução Superior Tribunal de Justiça GP n. 10, de 5 de maio, modificada pela Resolução n. 11, de 10 de maio, suspendeu a contagem dos prazos processuais, nas mesmas hipóteses acima mencionadas, entre os dias 2 e 31 de maio deste ano. Assim, tendo sido a decisão agravada disponibilizada no DJe/STJ, de 30/4/2024, e considerada publicada em 2/5/2024 (quinta-feira), o agravo regimental protocolizado em 8/5/2024 mostra-se tempestivo.

3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelos delitos dos artigos 14 e 16, § 1º, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 297

do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para concluir pela absolvição pelos crimes dos artigos 14 e 16, § 1º, da Lei nº 10.826/03, tendo em vista a ausência de prova concreta para a condenação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de crime único, e, ainda, o reconhecimento do crime impossível, quanto ao delito do art. 297 do CP, em razão da ocorrência de falsificação grosseira, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e negar provimento ao agravo regimental."

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.549.079/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0083339-6

AgRg no
AREsp 3.196.533 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044774820248130338 10000245182647003 240004477 44774820248130338

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME DE LIMA GONZAGA
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
ADVOGADOS : BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152
LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUCAS SANTOS DE JESUS
CORRÉU : LEONARDO SOARES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME DE LIMA GONZAGA
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
ADVOGADOS : BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152
LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155748391452@

2026/0083339-6 - AREsp 3196533 Petição : 2026/0045866-6 (AgRg)